



Número: 0600058-83.2024.6.02.0054

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL**
Última distribuição : **09/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (ADVOGADO) KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122245165	16/07/2024 22:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-83.2024.6.02.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL13510-A
REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela inibitória, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, representado por seu presidente Rafael de Góes Brito (MDB) em desfavor de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, atual Prefeito de Maceió e pré-candidato à reeleição, já qualificados na exordial.

Ab início, os representantes alegam, em síntese:

- 1) Que o representado, atualmente exercendo o cargo de prefeito de Maceió, e em busca de sua reeleição, tem se aproveitado de sua posição de poder para, de maneira ostensiva fazer uso da máquina administrativa em benefício próprio, através de publicidade institucional para fins de promoção pessoal e eleitoral.
- 2) Que, desde o dia 06 de julho de 2024, quando se iniciou o período de três meses que antecede as eleições municipais, a lei proíbe expressamente qualquer tipo de publicidade institucional, conforme o Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.
- 3) Conforme evidenciado nas fotos e vídeos anexos, constatou-se a colocação e manutenção de diversas placas em vias, prédios e obras públicas por toda a cidade de Maceió/AL, exibindo o slogan e a logomarca da gestão atual, escancaradamente associada ao Representado, ao invés do símbolo oficial da Prefeitura de Maceió, em clara violação da legislação eleitoral vigente.
- 4) Que todos os locais onde as placas promocionais foram instaladas são áreas de grande circulação e visibilidade em Maceió. Exemplos claros incluem a Praça Centenário, a ladeira da rodoviária, a Avenida Álvaro Otacílio (Academia do Povo), bem como nos bairros do Poço e Farol.
- 5) Como prova do alegado, juntou aos autos imagens tiradas no dia 09 de julho corrente, dentre as quais também se visualiza os dizeres: "a maior obra ambiental da história de Maceió", "35 ruas pavimentadas, +14km de asfalto", entendendo que as mensagens veiculadas são de um caráter explicitamente promocional e têm como objetivo claro a promoção pessoal do representado.



6) Que todas as placas são acompanhadas da logomarca da gestão do atual prefeito, caracterizando uma nítida e desavergonhada promoção pessoal, diferindo entre o brasão oficial da Prefeitura de Maceió e a logomarca criada pela atual gestão, claramente confeccionada de acordo com a identidade visual dos materiais/mídias sociais do Representado.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, para que se determine:

a) A imediata remoção das placas, outdoors e quaisquer outros materiais de propaganda institucional com conteúdo/logomarca associados à gestão do representado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

b) Que o Representado se abstenha de instalar novas placas, outdoors ou qualquer outro material de propaganda institucional durante o período vedado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo cabível a representação da parte ativa da presente ação, tendo em vista que partido político ou candidato possui legitimidade para propor, isoladamente, a representação prevista no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, a legitimidade passiva resta admitida, a teor do art. 73, parágrafo 8º, tendo em vista sua incidência aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiem das condutas vedadas.

Nesse sentido, a Representação por prática de conduta vedada consistente em veiculação de publicidade institucional em período vedado, é a medida judicial adequada.

Em relação ao tema ora tratado, vejamos o teor do art. 73, VI, b):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A conduta vedada prevista no inc. VI, alínea b, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, coíbe a propaganda institucional nos três meses que antecedem as Eleições para evitar o uso da máquina pública em prol de candidato a cargo político.

No caso em tela, alega-se que o representado pratica conduta proibida ao se utilizar de propaganda institucional em período vedado, bem como fazendo alusão a logomarca de sua gestão que, *a priori*, compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, das fotografias e vídeos constantes da exordial, afigura-se evidente a divulgação de propaganda institucional, mediante uso de recursos públicos, com slogan da próprio da gestão, não da prefeitura, publicando feitos na área de infraestrutura, podendo atrair méritos à sua candidatura à reeleição.

Por fim, a permanência da propaganda institucional no período proibido pela legislação é suficiente para caracterizar a conduta vedada do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, justificando a necessidade da tutela ora pleiteada.

Isto posto, em sede de juízo perfunctório, conclui-se pela existência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória, pois os argumentos esposados afiguram-se suficientes, acerca da configuração da Propaganda Eleitoral Irregular, na espécie.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, nos termos do art. 300, do CPC, ante a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao tempo em que determino:

a) A imediata remoção das placas, outdoors e quaisquer outros materiais de propaganda institucional com conteúdo/logomarca associados à gestão do representado, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de multa diária em caso de descumprimento;



- b) Que o Representado se abstenha de instalar novas placas, outdoors ou qualquer outro material de propaganda institucional durante o período vedado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;
- c) A citação dos representado para, querendo, apresentar defesa à presente representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- d) A intimação do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, para emissão de Parecer, conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

P.R.I.

CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOPES

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-22 em 17/07/2024 09:40:15

Número do documento: 24071622161668600000115179206

<https://pje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071622161668600000115179206>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE GOMES LOPES - 16/07/2024 22:16:17